



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação n.º 5/2022, em que é recorrente **Samuel Évora Vaz de Almeida Monteiro** e recorrido a **Conselho de Jurisdição do MPD**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 30/2022

(**Samuel Évora de Almeida Vaz Monteiro v. Conselho de Jurisdição do MPD, sobre impugnação de anulação de eleições partidárias concelhias com fundamento em prática de irregularidades e ilegalidades cometidas durante processo eleitoral, por desrespeito do princípio do contraditório e falta de concretização dos pressupostos de fundamentação da anulação**)

I. Relatório

1. O Senhor Samuel Évora de Almeida Vaz Monteiro, integrante da Lista B às eleições à Assembleia Concelhia da Região Política de Santa Catarina de Santiago do Movimento para a Democracia (MPD), da qual foi cabeça de lista, dirige-se a esta Corte Constitucional para recorrer de decisão do Conselho de Jurisdição desse partido político que diz ter confirmado a anulação de ato eleitoral realizado no dia 3 de abril de 2022 nessa circunscrição eleitoral.

1.1. Considera que os pressupostos recursais estariam preenchidos porque:

1.1.1. Tem legitimidade por ter sido candidato integrado à Lista B a essas eleições, e delas saído vencedor;

1.1.2. O recurso terá sido interposto, segundo acentua, “bem dentro do prazo legal de cinco dias sobre a notificação de 26 de abril de 2022, de decisão de 14 de abril”;

1.1.3. E, por fim, terá esgotado todas as vias ordinárias de recurso ao impugnar a decisão junto ao Pleno do Conselho de Jurisdição. Desenvolvendo a respeito da última questão tese de que a lei de processo em que a deliberação foi proferida não permitiria

outra via ordinária de impugnação da Deliberação do Conselho de Jurisdição do MPD de 26 de abril de 2022, “além da impugnação à própria entidade que a proferiu”. Daí que “não caberia recurso da [deliberação?] do CJ de 14 de abril que a negou, mantendo a Deliberação de 8 de março de 2022”; que “legalmente, a Deliberação notificada ao recorrente no dia 26 de abril de 2022 da impugnação da Deliberação de 8 de março que anulou o ato eleitoral de 3 de março de 2022 sobre o pedido de revogação de decisão do ato anulatório e sua substituição por outra, mas que se manteve é complemento e parte integrante da Deliberação que o recorrente foi notificado em 26 de Abril de 2022”; destarte, conclui que “a impugnação de 14 de abril para o Pleno d[o] Conselho de Jurisdição (notificada a 26.04.2022) ao recorrente esgot[ou] a única via de recurso estabelecida na lei de processo, abrindo portas à interposição deste recurso para o Tribunal Constitucional”.

2. Quanto aos factos e ao direito, alega que:

2.1. O recorrente é militante do MPD com cartão de militante nº 39752 que concorreu às eleições da Assembleia Política Concelhia de Santa Catarina de Santiago realizada no dia 3 de março de 2021 através de lista que encabeçou e que terá vencido essas eleições. A 14 de abril, tendo, no dia anterior, tomado conhecimento da Deliberação do Conselho de Jurisdição do partido que anulou esse sufrágio, recorreu para o Plenário desse órgão.

2.2. No dia 26 de abril de 2021, esse órgão, através da Secretária do partido, ter-lhe-á notificado de decisão que confirmou a deliberação de 8 de março, mas, por não ter sido acompanhado de nenhum texto decisório, o mandatário do recorrente terá solicitado “[à]quele órgão” “o texto da deliberação do plenário do Conselho de Jurisdição”, mas este, até à presente data, não lhe foi disponibilizado, apesar daquela comunicação.

2.3. Esse recurso visava impugnar a anulação do ato eleitoral pelo Conselho de Jurisdição por falta de fundamentos justificantes, nomeadamente ausência de concretização dos factos considerados graves pela GAPE ou aqueles que puseram em causa “a seriedade, a transparência ou outros”, o que atinge o direito fundamental à defesa do recorrente, por não ter tomado conhecimento de quaisquer recursos da Mesa da Assembleia de Voto, nem da deliberação da GAPE.

2.4. Acresce que também outros dos seus direitos terão sido violado, considerando que nunca se lhe deu “a oportunidade de exercer o seu direito ao contraditório” em nenhuma daquelas ocasiões. Direito ínsito ao Estado de Direito Democrático que implica na igualdade de armas, o qual faria parte do ordenamento jurídico cabo-verdiano “por via da receção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, constitucionalizada pelo artigo 12 n.ºs 1, 2, 3 e 4 da CRCV, normas estas que enquanto “requisito essencial e componente essencial, imprescindível do ‘Processo Equitativo” se tornaram normas supraconstitucionais com [a] ratificação sem reserva do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. “O princípio do contraditório e da defesa é norma do Direito Internacional Convencional validamente ratificado e em vigor (...) na Ordem Jurídica Interna (de Cabo Verde), e tem prevalência sobre toda e qualquer outra norma em contrário (...). Por imposição constitucional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigos 11º e 12º, (...) é aplicada diretamente em (Cabo Verde)”, asseverou.

2.5. Arrazoa ainda que “só a subordinação ao cumprimento dos princípios fundamentais como o do contraditório e o da igualdade, permite garantir um processo equitativo”, ocorrendo que “a realidade contida nos autos” demonstraria que a entidade recorrida ao conduzir todo o processo com vista a anular ato eleitoral do qual ele terá saído vencedor, não lhe deu uma única oportunidade para contradizer os factos, sendo surpreendido com a notificação da anulação das eleições.

2.6. Por isso a deliberação do Conselho de Jurisdição que impugna violaria várias normas e princípios que elenca, nomeadamente:

2.6.1. Certas normas e princípios constitucionais:

A – O direito fundamental à defesa reconhecido pelo artigo 35, parágrafo sétimo, da Constituição, e o direito ao contraditório que estaria, no seu entendimento, consagrado no número anterior dessa disposição constitucional;

B – A garantia fundamental ao processo justo e equitativo decorrente do artigo 22, números 1 e 6, da Lei Fundamental;

C – Os artigos 7º, 8º, e 10º da DUDH, os quais se tinham tornado normas supraconstitucionais por força do artigo 12 da CRCV e da ratificação sem reservas do PIDCP;

D – Estas disposições assegurariam ao recorrente “os Direitos e Garantias Fundamentais de acesso à Justiça, de Justiça Efetiva e de Processo Equitativo, cujo requisito necessário e garantia essencial e incontornável é a imparcialidade, o contraditório, o direito de defesa do recorrente que o Conselho de Jurisdição terá, de forma flagrante, violado”.

2.6.2. Determinadas normas ordinárias:

A – O artigo 41, alínea e), dos Estatutos do MPD e o artigo 22 do Regulamento Eleitoral para Eleições nas Assembleias Políticas Concelhias (APC) (doravante Regulamento Eleitoral ou RE-APC).

B – O número 8 do artigo 22º do Regulamento Eleitoral e artigo 11, alínea g), dos Estatutos do MPD.

C – Acrescenta ainda o artigo 47 do Estatuto e o número 9 do artigo 22 do Regulamento Eleitoral.

D – Diz que essas “violações escancaram-se e espriam de forma mais flagrante e excessiva na decisão de que o recorrente foi notificado sem que lhe fosse dado o texto deliberativo de notória obstrução da Justiça, quando solicitado ao Conselho de Jurisdição que, através da Secretária geral do MPD em termos parcos, comunicou que o referido (CJ) manteve a decisão de anular o ato eleitoral”.

2.7. Conclui e pede que, por o recurso ser “apropriado, o recorrente te[r] legitimidade, e, porque se mostram cumpridos todos os requisitos exigidos pela Constituição e pela Lei de Recurso, OLPTC, deve ser admitido (...) e “consequentemente (...) apreciada e declarada nula a Deliberação do Conselho de Jurisdição do MPD que anulou o Ato Eleitoral realizado no dia 3 de março de 2022, na Região Concelhia de Santa

Catarina de Santiago em que o candidato da Lista B, ganhou a eleição realizada, assim como invalidar quaisquer outras eleições que [vierem] a ocorrer” nessa circunscrição.

2.8. Requer ainda que:

2.8.1. “Seja requisitado ao CJ, a Deliberação que confirma a Deliberação de 08 de [m]arço de 2022 que anulou o ato eleitoral de 03.03.2022;

2.8.2. “Sejam solicitadas cópias dos 24 documentos que acompanharam o requerimento de impugnação junto do Plenário da CJ, incluindo as atas de apuramento das Mesas de Voto”;

2.8.3. “As reclamações e/ou recursos das mesas de voto”.

3. A entidade recorrida, por sua vez, quando convidada a responder caso quisesse, fê-lo expondo a seguinte argumentação:

3.1. Quanto à admissibilidade, centra-se na tempestividade do recurso, alegando que seria extemporâneo porque:

3.1.1. O próprio recorrente teria admitido que tomou conhecimento da Deliberação do Conselho de Jurisdição no dia 13 de abril de 2022 – embora isso não seja verdade no seu entender – e interpôs o recurso no dia 28 de abril, portanto com um intervalo de quinze dias.

3.1.2. A forma encontrada para “camuflar” a “evidente extemporaneidade do recurso” foi alegar que houve um recurso para o Plenário do Conselho de Jurisdição, esquecendo-se de indicar a norma permissiva desse tipo de recurso. E pela razão de que tal recurso não existe.

3.1.3. Quanto à data da notificação diz que a notificação da Deliberação em causa ocorreu no dia 11 de abril de 2022. Isso significa que mesmo na hipótese de se prever um recurso ao Plenário, tal recurso deveria ser interposto em vinte e quatro horas. Sendo

assim, admitindo o recorrente que recorreu para o Plenário no dia 14 de abril, o mesmo seria intempestivo.

3.1.4. E no caso, quanto à questão da existência do próprio recurso, cuja interposição serve de marco temporal na perspectiva do recorrente, assevera que ele não se encontra previsto, posto que o único que se encontra contemplado seria um recurso ao Plenário de despacho de indeferimento liminar da lavra do Presidente do Conselho de Jurisdição, não de uma deliberação que “foi produzida numa reunião extraordinária, com a assinatura de 4 dos seus 7 membros, portanto, com a maioria absoluta dos seus membros (...)”. Nesse contexto, com a intervenção da maioria dos seus membros, não faria qualquer sentido um recurso para o Plenário, pois este já se havia pronunciado.

3.1.5. Por isso, nesse segmento partindo dos factos que alega – de que o recorrente tomou conhecimento no dia 11 de abril e interpôs o recurso destes autos no dia 28 de abril – este teria entrado fora do prazo definido pelo artigo 124, parágrafo quarto, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (também LOFPTC) e como tal não deve ser conhecido.

3.2. Quanto ao mérito, aduz que:

3.2.1. O GAPE fez chegar ao CJ “factos perturbadores” que poriam em causa a “democraticidade interna” do partido, levando factos que “entendeu estarem feridos de grave irregularidade que consider[ou] graves e que no seu entendimento [podiam] pôr “em causa a seriedade, transparência, a igualdade no tratamento das candidaturas, a imparcialidade na administração eleitoral, bem como o carácter secreto do sufrágio, suscetível de influenciar o resultado global da eleição nessa concelhia, nomeadamente, o ocorrido nas Mesas de Assembleia de Voto, durante o processo de votação” e que estariam em falta “atas de apuramento final, sem edital, atas de apuramento incompletamente preenchidos”.

3.2.2. O Conselho de Jurisdição a quem caberia exercer o controlo de democraticidade interna não teria outra “solução que não [fosse] a de requerer a repetição do ato eleitoral naquele concelho”, competência que se encontraria fundada no artigo 254 do Código Eleitoral aplicável por força do artigo 23 do Regulamento Eleitoral,

considerando que os factos descritos constituiriam indicadores preciosos [seriam precisos???] para anular as eleições com a consequência da sua repetição.

3.2.3. Eles colocavam em causa a participação de todos os membros no processo eleitoral na medida em que as mesas encerraram antes do tempo e não se cumpriram um conjunto de regras necessárias. Assim, um “resultado obtido naquelas condições, nunca poderia ser transparente e refletor da vontade dos militantes”, sendo “[a]té caricato tomar como certo um resultado obtido em que na maioria das mesas não há atas nem editais, sem se poder confirmar os resultados de cada lista” e “admitir que uma lista possa ser eleita [e não?] outra naquelas condições seria a banalização de todo o processo eleitoral das [faltará assembleias???] políticas concelhias”.

3.2.4. Não mereceria qualquer censura a Deliberação do CJ porque “por ser um momento de fundamental relevo da vida interna de um partido político, não se pode permitir que ao militante (...) seja retirado ou limitado o direito de nele participar, quer quando elege um órgão do partido ou o seu líder, quer quando elege a sua representação local, na concelhia”. “Portanto, em respeito pelo princípio da democraticidade, da transparência e da legalidade, não tinha o CJ outro caminho que não fosse a repetição das eleições naquele concelho”.

3.3. Por fim, em relação às alegações do recorrente de violação do princípio do contraditório, arrazoa que não lhe assiste razão porque:

3.3.1. O recorrente tornou público nas redes sociais ainda antes da deliberação impugnada no dia 3 de abril de 2022 um *post* em que descreve a sua versão dos factos ocorridos e admitiria que os seus apoiantes se “apoderaram dos boletins de votos, do caderno eleitoral e da urna”. Destarte, não percebe como o “direito ao contraditório foi violado”.

3.3.2. Acrescentando que “o ato de anular as eleições foi feito no âmbito das competências estatutárias do MPD, pelo que não se tratou de um ato direcionado a um militante ou a uma candidatura, mas sim ao processo eleitoral em si mesmo, verificadas aquelas ilegalidades apontadas, graves e com contornos criminosos”, não se pretendendo [dá a ideia que queria utilizar a expressão favorecendo] “um [presume-se que seja

candidato] em detrimento do outro” e nem se aplicou qualquer medida prejudicial a um militante. “Apenas se esta[va] a garantir o cumprimento das normas estatutárias, os princípios da democraticidade e da legalidade”.

3.3.3. Não estaria em causa um processo sancionatório, em que se deve garantir um direito de defesa e de contraditório.

3.4. Diz que o requerimento do recorrente de se solicitar vinte e quatro documentos que diz que juntou ao recurso ao Plenário não faz sentido, pois se foi ele que os juntou que os juntasse também nesta instância e nem as reclamações, atas de apuramento ou factos que motivaram a anulação que não existem, pois o que há é um relatório da GAPE, que se anexa à resposta.

3.5. Por isso, pleiteia que o Tribunal Constitucional:

3.5.1. Não conheça o recurso eleitoral por extemporaneidade;

3.5.2. “Se assim não o entender, deve o presente recurso ser julgado improcedente por falta de fundamento que contrarie a deliberação do CJ”.

3.6. Requer que, caso o Tribunal entenda necessário, seja ouvido o Presidente da GAPE, Senhor Silvano Augusto Barbosa Barros, e junta vários documentos.

4. Depois de considerar que o processo já estava suficientemente instruído para efeitos de decisão sobre a questão prejudicial, a 11 de julho, o JCR pediu a inscrição do processo na tabela de julgamento do Tribunal.

4.1. A conferência de julgamento foi marcada para o dia 19 de julho, data em que efetivamente se realizou.

4.2. Iniciada pelo JCP, apresentaram os seus votos pela ordem o JCR Pina Delgado, o JC Aristides R. Lima e o JCP Pinto Semedo, os quais convergiram no sentido da adoção da decisão exposta abaixo com os fundamentos que resultaram da habitual arbitragem pós-decisória que se seguiu.

II. Fundamentação

1. Perante os elementos autuados, a questão de fundo que o Tribunal Constitucional teria de apreciar seria a de se saber se o Conselho de Jurisdição do MPD ao anular eleições concelhias realizadas na região de Santa Catarina de Santiago no dia 3 de abril de 2022, sem antes ter dado a oportunidade ao recorrente de se pronunciar, terá violado certas regras constitucionais, internacionais e infraconstitucionais que garantem um devido processo e os seus corolários de direito de defesa e de direito ao contraditório, e, de forma prejudicial, caso não se atestasse a alegação supramencionada, de se saber se se apresentou justificação para esse órgão judicial partidário anular as eleições em causa. Embora, hipoteticamente, se pudesse encaminhar pretensão nesse sentido, não se pode considerar que o pedido de invalidação de quaisquer outras eleições que venham a ocorrer nessa concelhia seria um pedido de decretação de medida provisória à luz do artigo 126 da LOFPTC, mas como um pedido subsequente ao pedido de nulidade da deliberação impugnada, caso, entretanto, o partido tivesse avançado com outras eleições, conforme determinado por aquela decisão.

2. O Tribunal Constitucional já havia analisado uma impugnação de um ato eleitoral de um partido político em *Maria Sameiro v. PAICV* decidido pelo *Acórdão 18/2017*, de 31 de julho, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1041-1049, tendo, naquele momento, destacado a filosofia de abordagem que, à luz da Constituição e da Lei – que se justifica pelo facto de “dissensos associativos, sobretudo os políticos, não deixa[re]m de ser, no bom sentido, conflitos familiares, portanto que se inserem dentro de uma lógica solidarística e que tem no seu bojo a prossecução de finalidades comuns, os quais ficam claramente debilitados pela emergência de dessintonias graves e insuperáveis entre os seus integrantes. Daí que, pela sua natureza, tendam à auto-composição, uma vez que, no geral, é do interesse de todos a sua resolução (...)”(*Acórdão 18/2017, de 31 de julho, Maria Sameiro v. PAICV*, Rel: JC Pina Delgado, 2.7) – considera ser adequada para se analisar litígios intrapartidários, destacando-se que:

2.1. Assenta o seu escrutínio nas normas legais diretamente aplicáveis aos partidos políticos, mormente a Lei dos Partidos Políticos, e, na ausência de determinação legal, no Direito do Partido Político recorrido;

2.2. Não se coíbe de desaplicar normas que sejam inconstitucionais e de aplicar diretamente normas constitucionais de direitos, liberdades e garantias que, pela sua natureza, tenham que se projetar sobre todo o ordenamento jurídico, ainda que ajustando a sua intensidade à necessidade de se preservar a autonomia dos partidos políticos;

2.3. O princípio da ingerência mínima sobre a vida dos partidos políticos que adota, além de conduzir a um escrutínio de baixa-intensidade, afasta qualquer tipo de sindicância de aspetos do funcionamento interno do partido que não sejam expressamente impugnados pela entidade recorrente.

2.4. Tais orientações também se aplicam à avaliação das condições recursais que devem ser rigorosamente aquilatadas para se definir se os pressupostos e requisitos estão devidamente preenchidos, como se considerou no mais recente *Acórdão 20/2022, de 22 de abril, Mário Moniz Lopes Moniz v. PTS*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de julho de 2022, pp. 1602-1603, 3.4.

3. A apreciação da questão supramencionada depende do estarem reunidos todos os pressupostos gerais e especiais de admissibilidade definidas pela Lei para esta espécie recursal, não sem antes estabelecer alguns factos que são importantes para se fazer esta determinação.

3.1. Quanto a estes, dá-se por provado, que:

3.1.1. No dia 3 de abril de 2022 realizou-se eleição para a Assembleia Concelhia de Santa Catarina de Santiago do MPD, à qual concorreu o Senhor Samuel Évora Vaz Monteiro integrando a Lista B.

3.1.2. Que é militante do partido.

3.1.3. No dia 6 de abril, a GAPE “face às práticas ocorridas nalgumas mesas de voto (...)” que descreve enviou, “em conformidade com os n.ºs 8 e 9 do artigo 22 do [R]regulamento [E]leitoral” uma deliberação ao CJ-MPD;

3.1.4. No dia 8 de abril, pronunciou-se este órgão anulando esse ato eleitoral e determinando a realização de uma “Nova Assembleia Eletiva em tempo oportuno, com todas as condições para a realização plena e efetiva da referida assembleia, a fim de sanar os vícios de irregularidades e ilegalidades que foram cometidas durante todo o processo eleitoral”.

3.1.5. Não se deu oportunidade de os candidatos interessados, mormente o recorrente, de se pronunciarem sobre o pedido da GAPE antes da decisão do CJ.

3.1.6. A referida Deliberação foi notificada ao ora recorrente e a outros candidatos no dia 11 de abril, conforme consta de correio eletrónico anexado aos autos.

3.1.7. O recorrente protocolou no dia 14 de abril um recurso dessa deliberação dirigido ao Plenário do CJ-MPD.

3.1.8. No dia 28 de abril de 2022, deu entrada na secretaria do TC um recurso contra uma alegada deliberação desse órgão jurisdicional partidário.

3.1.9. Contudo, não se dá por provado que haja uma deliberação que confirma a Deliberação de 8 de abril que foi notificada oralmente pela Secretária-geral do MPD tomada na sequência do recurso referido no item 3.1.7.

3.2. Quanto à presença dos pressupostos gerais, é,

3.2.1. Evidente que o Tribunal Constitucional é competente para conhecer de um recurso interposto de uma eleição realizada num partido político, à luz da alínea d) do artigo 15 conjugado com o artigo 124, parágrafo primeiro, da sua lei de processo constitucional;

3.2.2. E que se verifica a legitimidade do recorrente na medida em que, conforme estabelecido pelo artigo 124, parágrafo primeiro, e são os critérios utilizados pelo Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 18/2017, de 31 de julho, Maria Sameiro v. PAICV*, Rel: JC Pina Delgado, 2.3., por um lado, era militante do partido, o que não se contesta, e, do outro, foi candidato na eleição anulada, conforme se deu por provado.

3.2.3. O problema principal coloca-se em relação à tempestividade da sua reação processual perante este Tribunal, suscitando-se controvérsia entre a sua tese de que estaria em tempo – porque, notificado oralmente de uma Deliberação confirmatória da Deliberação anterior que anulou as eleições no dia 26 de abril, deu entrada ao recurso dois dias depois, a 28 do mesmo mês – e a tese desenvolvida pela entidade recorrida segundo a qual não existindo tal espécie recursal no Direito do MPD e nenhuma segunda deliberação, o prazo teria de ser contado a partir do dia 11 de abril em que foi notificado da Deliberação de 8 de abril.

A – A Lei do Tribunal Constitucional fixa de forma clara o prazo para se impugnar deliberações de órgãos partidários referente à validade ou regularidade de atos eleitorais, quando estipula no artigo 124, parágrafo quarto, que a petição deve ser apresentada em cinco dias a contar da notificação do órgão que, segundo os estatutos do partido, for competente para conhecer em última instância da validade ou regularidade do ato eleitoral. Não havendo qualquer dúvida quanto à regra clara que estabelece o prazo de cinco dias, o importante é fixar o regime de contagem que depende de um *dies a quo* que começa a ser contado do ato oficial de comunicação processual – a notificação – do órgão que, conforme os Estatutos do partido, tiver competência para conhecer, em última instância, a validade ou regularidade do processo eleitoral, caso ele existir. Ou, não havendo, nos termos do parágrafo sete da mesma disposição, da data de realização das eleições se o impugnante estiver presente, ou da data em que se tenha tornado possível conhecer o ato eleitoral.

B – Desde logo, seria sempre muito difícil ao Tribunal Constitucional posicionar-se sobre uma Deliberação que não sabe se existe e não consegue determinar se o seu desfecho terá sido comunicado oralmente ao recorrente como alega, nomeadamente porque este não carrou para os autos elementos que o pudessem comprovar. No mínimo evidências desse contato, designadamente registos comunicacionais ou testemunhas. Não é seguramente ao Tribunal Constitucional que cabe fazê-lo.

C – Mas, isso deixa de ser decisivo na medida em que não se contesta que se submeteu ao Plenário do CJ um recurso a impugnar a decisão de anular as eleições tomadas pela Deliberação de 8 de abril. Portanto, em tese, enquanto a decisão – independentemente de ser admissível ou não e de ser tomada liminarmente pelo

Presidente do órgão ou pelo Plenário – não fosse tomada não começariam a correr os prazos para recorrer a este Tribunal.

3.2.4. Porém, isso depende da existência dessa espécie de recurso processual no Direito do Partido, nomeadamente porque, como este Tribunal tem reiterado várias vezes, a utilização de “um meio claramente inidóneo de reação processual não suspende os prazos para se impetrar o recurso correto (...) (*Acórdão nº 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223, 2.3; *Acórdão 38/2021, de 27 de agosto, Alex Saab v. STJ, arguição de nulidade do Acórdão 37/2021, de 9 de agosto, referente a despachos do Juiz-Relator de admissão de intervenção processual do MP como interveniente contrainteressado no processo principal e de admissão de junção de nota diplomática e mandados remetidos pelo MP, por ter conhecido de questão de que não podia tomar conhecimento*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2022, pp. 2316-2317, 2.2.5). Se esse entendimento se aplica numa relação entre um jurisdicionado e um tribunal da República, por maioria de razão também o será numa questão a envolver um militante e um órgão jurisdicional partidário.

Portanto, a questão a se determinar é se essa espécie processual está contemplada no regime jurídico eleitoral do Movimento para a Democracia para eleições concelhias. Para tanto é importante registar que o artigo 21 do Regulamento Eleitoral para Eleições nas Assembleias Políticas Concelhias (APC) no País e nas Comunidades Emigradas, dispõe que: “1.No decurso do escrutínio, qualquer mandatário ou delegado de candidatura pode apresentar reclamação, protesto ou contra protesto relativo às operações de votação e apuramento, com fundamento em violação dos Estatutos, do presente Regulamento e das demais normas aplicáveis; 2 A reclamação, o protesto ou o contra protesto podem ser apresentados verbalmente ou por escrito perante a mesa, não podem ser recusados por esta e devem ser decididos por ela até ao encerramento do apuramento. Da deliberação da mesa, cabe recurso para o CJ, no prazo de vinte e quatro horas, a contar da hora de fixação do edital. 4 A falta de legitimidade do recorrente e a extemporaneidade do recurso determinam o indeferimento liminar do mesmo por despacho do Presidente do CJ, no prazo de doze horas a contar da hora a que deu entrada. 5. Do despacho de indeferimento

liminar cabe recurso para o plenário do CJ, a interpor no prazo de vinte e quatro horas a contar da sua notificação. 6. O recurso, quer quanto ao indeferimento liminar, quer quanto ao objecto do recurso será decidido pelo CJ no prazo de vinte e quatro horas da interposição do recurso. 7. A decisão do recurso será imediatamente comunicada ao recorrente e ao GAPE. 8. São anuláveis pelo CJ os atos eleitorais em que tenham sido praticadas irregularidades cuja extensão e gravidade ponha em causa a seriedade, liberdade e democraticidade do escrutínio ou seja susceptível de influenciar o resultado global da Eleição. 9. Anulado o ato eleitoral em qualquer assembleia de voto, será a mesma repetida no prazo de oito dias, independentemente de convocatória, cabendo ao GAPE fazer a devida publicitação”.

Se se analisar com a atenção esta disposição regulamentar, vê-se que ela prevê duas espécies de processo eleitorais referentes à condução do escrutínio que tramitam no Conselho de Jurisdição do MPD nesse tipo de eleição. O que seria uma reação processual a um ato anterior tomado por um outro órgão eleitoral partidário, a Mesa, ao qual, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, do Regulamento Eleitoral cabe “dirigir as operações de votação e de proceder ao apuramento dos resultados da mesma na respetiva assembleia”, na sequência de reclamação, protesto ou contraprotesto apresentado por qualquer mandatário ou delegado de candidatura. Isso, na medida em que da deliberação que tome, caberia recurso para o CJ, “no prazo de vinte e quatro horas, a contar da hora de fixação do edital”, como dispõe o parágrafo terceiro desse preceito.

Evidentemente, não é este o caso porque não consta das alegações que houve reclamações, protestos ou contraprotestos decididos por mesas que tenham sido impugnados. O que houve foi uma deliberação do GAPE, expondo, expressamente ao abrigo das “alíneas c) e e) do n. 1 do art.º 41 dos Estatutos do MPD e nºs 8 e 9 do artigo 22 do [R]egulamento Eleitoral”, irregularidades que poderiam “pôr em causa a seriedade, a transparência, a igualdade no tratamento das candidaturas, a imparcialidade da administração eleitoral, suscetível de influenciar o resultado global da eleição nessa concelhia”, que remete para os dois últimos números do artigo 21 do Regulamento Eleitoral.

Ainda que se possa discutir a opção em não separar esses dois processos em disposições diferentes à luz de certas orientações legísticas, não haverá dúvidas de que

nesses últimos números não se prevê propriamente um recurso, mas, antes, um poder que é atribuído ao Conselho de Jurisdição. Um órgão ao qual, conforme as alíneas c) e d) do número 1 do artigo 41 dos Estatutos do MPD cabe, respetivamente, emitir pareceres vinculativos sobre a interpretação e integração de lacunas dos Estatutos e outros instrumentos normativos do MPD e fiscalizar superiormente as operações eleitorais realizadas no partido; nos termos do regulamento eleitoral – neste caso do número 8 do artigo 21 do Regulamento Eleitoral – anular os atos eleitorais em que tenham sido praticadas irregularidades cuja extensão e gravidade ponham em causa a seriedade, liberdade, e democraticidade ou sejam suscetíveis de influenciar o resultado global da Eleição. A disposição em si é construída de forma tão ampla que, aparentemente, pode ser interpretada no sentido de que tal processo de anulação das eleições tanto pode decorrer da iniciativa de candidaturas interessadas, como também poderá ser da iniciativa do GAPE, como aconteceu, e até poderia resultar de promoção do próprio Conselho de Jurisdição. E, nos termos, da aplicação conjugada dessa disposição e da alínea c) do artigo 6º do mesmo Regulamento Eleitoral, “superiormente e em última instância”.

Assim sendo, pacífico será que não existe qualquer instância acima do Conselho de Jurisdição junto à qual se pudesse impugnar decisão desse órgão, que, além de tudo, é “independente de qualquer outro órgão do partido e, na sua atuação, obedece apenas às normas jurídicas aplicáveis e à consciência dos seus membros” conforme prescreve o artigo 40 dos Estatutos do MPD. Portanto, em abstrato, a haver a possibilidade de reação processual intrapartidária sempre teria de ser dirigida ao próprio órgão em causa e teria a natureza de uma reclamação, consubstanciando-se numa espécie de pedido de reapreciação, caso incidisse sobre o mérito da própria decisão. Em concreto, não se descortina do complexo normativo aplicável qualquer previsão de um recurso ou reclamação contra decisões do próprio Conselho de Jurisdição em que este teria de funcionar tanto como órgão *a quo* como *ad quem*. E essa solução é perfeitamente natural, posto que não haveria qualquer efeito útil palpável num processo que se pretende célere – já que constitui-se um incidente dentro do processo eleitoral, que põe em suspensão o seu desfecho – e por essa razão contempla prazos muito curtos de reação e de decisão – nomeadamente de vinte e quatro horas –, em permitir, depois da deliberação de um órgão jurisdicional, que se atacasse o mérito dessa decisão para que fosse apreciado pelas mesmas pessoas que o tinham decidido e que já tinham formado as suas convicções a respeito (*Acórdão 38/2021, de 27 de agosto, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do*

Acórdão 37/2021, de 9 de agosto, referente a despachos do Juiz-Relator de admissão da intervenção processual do Ministério Público como interveniente contrainteresado no processo principal e de admissão de junção de nota diplomática e mandado remetidos pelo Ministério Público, por ter conhecido de questão de que não podia tomar conhecimento, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2316-2317, 2.2.2).

E parece que o recorrente está perfeitamente ciente disso, optando por dirigir a sua argumentação – conforme o Tribunal conseguiu entender – no sentido de que se trataria de um recurso ao plenário, pressupondo-se que a deliberação tivesse sido tomada por outra entidade interna ao Conselho de Jurisdição, como acontece com as decisões monocráticas da competência do Presidente desse órgão, nomeadamente de indeferir liminarmente um recurso de deliberação de mesa eleitoral por falta de legitimidade ou extemporaneidade, que estão sujeitas a recurso ao plenário, ou poderia acontecer se o Conselho de Jurisdição estivesse dividido em secções e ainda fosse possível dirigir reclamação a um colégio mais alargado.

Mas, não foi o que se passou, pois, além de o artigo 39 dos Estatutos do MPD sobre a natureza e a composição do Conselho de Jurisdição não prever qualquer subdivisão interna do órgão, a deliberação é do Coletivo e foi tomada em reunião convocada pelo seu presidente, conforme definido pelo artigo 42, parágrafo primeiro, parte final, dos Estatutos do Partido. Considerando que ele é composto por sete membros (artigo 39, parágrafo segundo, dos Estatutos), que o artigo 67, parágrafo primeiro, dispõe que “os órgãos colegiais do MPD só podem funcionar validamente com a presença de mais da metade do número dos seus membros efetivos” e que o artigo 68, parágrafo terceiro, reza que “as deliberações dos órgãos do MPD são tomadas por maioria simples dos votos”, o facto de a Deliberação de 8 de Abril impugnada, ter sido adotada por quatro dos seus sete membros não altera a autoria da decisão. Que continua a ser do Conselho de Jurisdição, portanto do próprio plenário, que é tomada em “última instância”. (Regulamento Eleitoral, artigo 6º, c)). Essa, de resto, é a única deliberação que foi carreada para os autos, não se podendo reconhecer qualquer deliberação notificada a 26 de abril e que teria como complemento a de 8 de abril, uma tese que o Tribunal francamente não conseguiu alcançar na sua integralidade.

Assim, a haver alguma inconformação quanto a essa deliberação ela devia ser canalizada para esta Corte ao abrigo do artigo 124 da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, como veio a acontecer. Contudo, só a 28 de abril quanto essa decisão tinha sido comunicada ao recorrente no dia 11 desse mês como se deu por provado. Assim sendo, determinando o artigo 124 dessa lei de processo constitucional que a petição de impugnação de eleições de titulares de partidos políticos deve ser apresentada no Tribunal Constitucional no prazo de cinco dias a contar da data da notificação da deliberação do órgão que, segundo os estatutos, for competente para conhecer em última instância da validade ou regularidade do processo eleitoral, e não tendo a colocação de recursos inexistentes o efeito de suspender a contagem desse prazo, o recorrente tinha até ao dia dezoito de abril para dar entrada ao seu recurso, dez dias antes da data em que optou por impugnar essa deliberação. Por conseguinte, o Tribunal Constitucional só pode concluir que o recurso foi extemporâneo, inabilitando o seu conhecimento no mérito.

Independentemente de outras questões que se pode levantar e relação ao sistema de impugnação gizado pelo partido, não ocorre ao Tribunal Constitucional que a ausência específica de previsão de um meio de reação processual contra as decisões do Conselho de Jurisdição do MPD em casos de anulação de eleições seja incompatível com normas constitucionais que consagrem direitos de acesso à justiça, posto que, primeiro, estando os partidos políticos sujeitos a certos efeitos desses direitos, quando desenham a justiça intrapartidária não se pode dizer que a intensidade dessa vinculação seja igual à que se impõe ao sistema judicial da República, como, de resto, o Tribunal Constitucional já havia considerado no âmbito do *Acórdão 18/2017, de 31 de julho, Maria Sameiro v. PAICV*, Rel: JC Pina Delgado, 2-3. Note-se, a respeito, e malgrado isso não ser decisivo do ponto de vista constitucional, que o número 7 do artigo 124 da própria Lei do Tribunal Constitucional admite a inexistência de órgãos de solução última de litígios intrapartidários, embora, neste caso, seria mais uma constatação de facto do qual se tenta estabelecer um regime jurídico de compensação, pois, em sentido contrário, a sua adequação ao artigo 16 da Lei de Partidos Políticos, seria muito difícil, posto que a imposição legal é de que os estatutos prevejam “meios de garantia dos direitos dos seus filiados, nomeadamente a possibilidade de reclamação ou recurso para os órgãos internos competentes” (artigo 16, parágrafo segundo); segundo, não se pode dizer que exista uma exigência de um duplo-grau recursal absoluto em matéria de contencioso eleitoral;

terceiro, porque o que está em causa é uma decisão de um órgão partidário colegial que, nos termos do artigo 39 dos Estatutos do Partido, é eleito pela Convenção Nacional, o órgão superior do partido, e que pela sua composição integra uma maioria “de licenciados em direito ou pessoas com experiência em áreas jurídicas”, o que pressupõe conhecimento técnico adequado e experiência da vida intrapartidária para dominarem o Direito Partidário e os regimes jurídicos gerais aplicáveis por remissão, bem assim como as normas constitucionais que se impõe internamente a qualquer agremiação política nacional. Portanto, não haveria razões para desaplicar essa norma do ordenamento jurídico do MPD.

3.3. O que também torna desnecessária discussão sobre se o pressuposto especial de esgotamento dos meios internos previstos nos estatutos para apreciação da validade e regularidade do ato eleitoral, estão presentes:

4. Em suma, apesar do eventual interesse sistémico que haveria de se analisar se, de facto,

4.1. Impondo-se a observância do princípio do contraditório pelo órgão jurisdicional partidário, nomeadamente por força de hipotética aplicação do artigo 400 do Código Eleitoral referente à Eleição do Presidente da República que determina expressamente que, uma vez interposto o recurso relativo a irregularidades ocorridas o decurso de votação ou apuramento, mande-se notificar imediatamente os mandatários dos candidatos definitivamente admitidos para que eles ou os candidatos respondam, querendo, no prazo de um dia, uma disposição legal que a principal anotação a esse instrumento codificador da lavra de Mário Ramos Pereira Silva (3. ed., Praia, Livraria Pedro Cardoso/Instituto Superior de Ciências Jurídicas & Sociais, 2020, pp. 456-457), sustenta dever ser “aplicado analogicamente nas legislativas e municipais”, isto não aconteceu.

4.2. E se, não sendo necessário, o Conselho de Jurisdição do MPD concretizou as razões que o levaram a anular as eleições para a concelhia da Santa Catarina de Santiago do dia 3 de março de 2022.

4.3. Ou até algumas questões doutrinárias sobre a incorporação e a posição hierárquica de normas internacionais no ordenamento jurídico cabo-verdiano,

4.4. Isto não pode acontecer pelo facto de o recurso não ter sido oportunamente colocado.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional reunidos em Plenário decidem não conhecer do recurso interposto pelo Senhor Samuel Évora de Almeida Vaz Monteiro contra o Conselho de Jurisdição do Movimento para a Democracia por extemporaneidade.

Registe, notifique e publique.

Praia, 27 de julho de 2022

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

(Nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 50º da Lei do Tribunal Constitucional, o Venerando Juiz Conselheiro-Presidente, João Pinto Semedo, não assina o Acórdão por se encontrar ausente)

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 27 de julho de 2022.

O Secretário,

João Borges